



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720766/2017-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.073 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente VALDECI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2017

IOF. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Não gera direito ao benefício da isenção do IOF a mera necessidade de utilização de veículo automotor com transmissão automática, sem que ocorra a alteração das características originais do veículo, nos termos do art. 72, IV, "a" da Lei no 8.383/91.

Tendo por base o laudo apresentado, não restou caracterizada a deficiência física nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, corroborando a ausência do direito ao citado benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 38/43, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não comprovou possuir deficiência física que gere total incapacidade para a direção de automóveis convencionais e possuir habilitação para direção de veículos com adaptações especiais.

Regularmente cientificada (fl. 51), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 55/57), por meio da qual alegou que a autoridade fiscal entende que se uma melhor tecnologia ou produto que outrora servia para auxiliar um deficiente venha a ser introduzida no mercado, deixa de ser obrigatória aos que dela necessitam.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção conforme **Acórdão nº 14-27.946** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.

O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que a premissa utilizada pela autoridade fiscal no que concerne a introdução no mercado de tecnologia ou produto que outrora servia para auxiliar o deficiente não parece ser razoável. Afirma ainda que a isenção tributária é benefício físico que visa preservar ou conceder autonomia de locomoção do deficiente físico sem condicionar o benefício à dirigibilidade do veículo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-001.073 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10746.720766/2017-09

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a comprovação de incapacidade para fins de fruição da isenção de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Vejamos o que dispõe a Lei n.º 8.383/1991 que trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

O Decreto n.º 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dá a conceituação de “deficiência física”:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;)

II deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

Art. 4º *É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas indeferiu o pedido porque o Requerente não comprovou possuir deficiência física para dirigir automóveis convencionais e possuir habilitação para direção de veículos com adaptações especiais.

A Recorrente afirma tanto em Manifestação de Inconformidade quanto em sede de Recurso Voluntário que a premissa utilizada pela autoridade fiscal no que concerne a introdução no mercado de tecnologia ou produto que outrora servia para auxiliar o deficiente não parece ser razoável. Afirma ainda que a isenção tributária é benefício físico que visa preservar ou conceder autonomia de locomoção do deficiente físico sem condicionar o benefício à dirigibilidade do veículo.

Vejamos o que consta do Laudo Circunstanciado da e-fl. 10:



LAUDO CIRCUNSTANCIADO

Aos 23 dias de Maio de 2017 reuniu-se à sede da COOMEP-TO a JME constituída pelos **Drs. José de Sena Rabelo CRM-TO 180 presidente, José Gastão Almada Neder CRM-TO 865 e Vera Regina S. das Neves CRM-TO 912** membros, todos credenciados ao DETRAN-TO, atendendo PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/JUNTA MEDICA/Nº 704/2017 de 19 de maio de 2017, para proceder ao exame médico do **Sr. Valdeci Rodrigues do Nascimento**, com o seguinte parecer:

Candidato habilitado na CNII cat. "C" é portador de patologia degenerativa da coluna vertebral, com alegação de prejuízo da função física global. Faz uso de lentes corretivas visuais.

Ao exame físico tem dor intensa (sic) á movimentação da coluna vertebral, com trofismo muscular e reflexos mio cutâneos preservados, com ausência de deformidades de membros, de paralisias e de atrofas.

Tem exame de Ressonância Magnética datado de 29/03/2017, que demonstra as alterações (espondilodiscoartrose lombar, protrusão discal D12-L1 sem compressão radicular e abaulamentos discais da coluna lombar) e refere dor crônica intensa na coluna lombar. Tem laudo médico do Dr. Pedro Felisbino Junior médico ortopedista CRM-GO 14394 de 30/03/2017 que confirma o diagnóstico e o quadro clínico (com recomendação para evitar atividades de impacto e longos períodos em posição ortostática ou sentado).


Tal situação clínica gera prejuízo da função física global que recomenda o uso de veículo automotor especial.

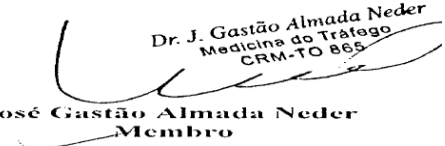
CONCLUSÃO

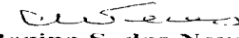
Apto a CNH na cat. "C" com as seguintes adaptações no veículo:

- uso obrigatório de lentes corretivas visuais;
- uso obrigatório de veículo com transmissão automática.

RESTRIÇÃO: A, D.


Dr. José de Sena Rabelo
Especialista em Medicina de Tráfego
CRM-TO 180
José de Sena Rabelo
Presidente da JME


Dr. J. Gastão Almada Neder
Medicina do Tráfego
CRM-TO 865
José Gastão Almada Neder
Membro


Vera Regina S. das Neves
Membro.
Dra. Vera R. S. Neves
Especialista em Medicina de Tráfego
CRM-TO 912

O que o laudo estabelece é que o requerente, apesar de restar caracterizada a patologia degenerativa da coluna vertebral, ficou evidenciado o trofismo muscular e reflexos mio-cutâneos preservados com ausência de deformidade de membros, de paralisias e de atrofia. Por fim, indica o uso obrigatório de lentes corretivas visuais e de automóveis com transmissão automática.

Corroboro com o entendimento esposado na decisão recorrida. O voto condutor apresenta o conceito de veículo automotor convencional que descreveu o que vem a ser veículo convencional nos termos do item 3.9 da NBR 14970-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), *verbis*:

3.9 veículo automotor convencional: Aquele que não recebeu nenhum equipamento de transferência de controle ou automação dos comandos originais de dirigibilidade.

De fato a mera necessidade de utilização de veículo automotor com transmissão automática não acarretará a alteração das características originais do veículo, tal qual ocorre, por exemplo, quando o condutor possui lesão medular que acarreta na perda do controle e sensibilidade dos membros inferiores (paraplegia). Nesta situação haverá a necessária alteração das características originais do veículo para que o portador da paraplegia possa conduzir o veículo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

